

Processo n.º 59/2013.

Recurso jurisdicional em matéria administrativa.

Recorrente: A.

Recorrido: Secretário para a Economia e Finanças.

Assunto: Poderes discricionários. Caducidade da autorização temporária de residência. Fuga a impostos. Comprovado incumprimento das leis da RAEM. Princípio da proporcionalidade. Erro manifesto ou total desrazoabilidade no exercício de poderes discricionários.

Data da Sessão: 6 de Novembro de 2013.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator), Song Man Lei e Sam Hou Fai.

SUMÁRIO:

Não se verifica erro manifesto ou grosseiro no uso de poderes discricionários ou violação dos princípios da adequação e proporcionalidade se a Administração declara caduca autorização temporária de residência, concedida mediante investimento imobiliário, com fundamento em fuga à sisa devida na compra da fracção objecto do investimento, por considerar ter existido comprovado incumprimento das leis da RAEM.

O Relator,

Viriato Manuel Pinheiro de Lima

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU:**

I – Relatório

A interpôs recurso contencioso de anulação do despacho do **Secretário para a Economia e Finanças**, de 21 de Fevereiro de 2012, que declarou a caducidade das autorizações de residência temporária do recorrente e do seu agregado familiar.

Por acórdão de 9 de Maio de 2013, o **Tribunal de Segunda Instância** (TSI) negou provimento ao recurso.

Inconformado, interpõe A recurso jurisdicional para o **Tribunal de Última Instância** (TUI), terminando a respectiva alegação com a formulação das seguintes conclusões:

- O recorrente considerou que, *in casu*, se verificava o erro manifesto ou o desarrazoamento absoluto no exercício do poder discricionário pela entidade recorrida;

- Salvo o devido respeito, a entidade recorrida não levou em consideração os supracitados factores, tomou uma decisão relativamente mais lesiva ao recorrente, isto é, declarou iminentemente a caducidade das autorizações de residência temporária do recorrente e do seu agregado familiar, violando assim o princípio de adequação e proporcionalidade;

- Caso a entidade recorrida considerasse que o recorrente declarou falsamente o valor de MOP1.009.400,00 em vez do valor real de pouco mais de MOP1.500.000,00, esta deveria exigir ao recorrente o pagamento do respectivo imposto;

- A decisão ora tomada pela entidade recorrida irá afectar seriamente a vida normal do recorrente, dos seus pais, da sua esposa e das suas três filhas, assim sendo, a sua esposa vai perder o emprego e suas filhas de 11 e 4 anos de idade também não conseguem continuar os seus estudos em Macau;

- A par disso, o recorrente tinha capacidade económica suficiente.

O Ex.^{mo} **Magistrado do Ministério Público** emitiu douto parecer em que se pronuncia pela improcedência do recurso.

II - Os Factos

A) O Acórdão recorrido deu como provados os seguintes factos:

Em 30 de Julho de 2003, o recorrente, A, e seu agregado familiar intentaram o pedido de fixação de residência em Macau, mediante o investimento na aquisição da fracção autónoma, sita na Taipa, na [Endereço (1)], pelo montante de MOP1.009.400,00. Tal pedido foi deferido em 24 de Fevereiro de 2005 e, em seguida, foi renovado até ao ano de 2014.

O preço real de compra e venda do imóvel em apreço era de MOP1.500.000,00, entretanto, o recorrente declarou que o preço do imóvel era de MOP1.009.400,00, a fim de

pagar menos imposto.

Em 15 de Fevereiro de 2012, o IPIM foi notificado pelo CCAC de que o recorrente tinha apresentado contrato de compra e venda de imóvel e escritura falsos no requerimento de fixação de residência em Macau na modalidade de investimento relevante, sendo suspeito da violação do disposto na alínea d) do art.º 2º do Decreto-Lei n.º 14/95/M (Aplicação de fundos, a título permanente, em propriedade imobiliária ou outros activos corpóreos produtivos, que representem um valor não inferior a um milhão de patacas) no requerimento de fixação de residência por investimento.

Em 21 de Fevereiro de 2012, o IPIM realizou a audiência com o recorrente.

O recorrente, acompanhado da sua mandatária judicial B, foi inquirido pelo IPIM, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

Na inquirição, o recorrente admitiu que o preço real do imóvel adquirido para efeitos de requerimento de fixação de residência era de MOP1.500.000,00, porém, este tinha declarado que o preço do imóvel era de MOP1.009.400,00, a fim de pagar menos imposto.

Em 21 de Fevereiro de 2012, o pessoal do IPIM elaborou a Informação n.º XXXXX/GJFR/2012, na qual se propôs a declaração da caducidade das autorizações de residência temporária do recorrente e do seu agregado familiar, cujo teor consta de fls. 13 a 16 do apenso, que aqui se dá por integralmente reproduzido.

No mesmo dia, o Secretário para a Economia e Finanças proferiu o despacho,

autorizando a aludida proposta.

A filha mais velha do recorrente, C, tem 11 anos de idade, frequentando o ensino primário na [Escola (1)], em Macau.

A segunda filha do recorrente, D, portadora do BIRM n.º XXXXXXXX(X), tem 4 anos de idade, frequentando o ensino pré-primário na [Escola (1)], em Macau.

A filha mais nova do recorrente, E, portadora do BIRM n.º XXXXXXXX(X), tem 1 ano de idade, estando a ser cuidada pelo recorrente e sua esposa F.

F trabalha em [Companhia (1)].

B) A Informação dos serviços, na qual se baseou o acto recorrido para declarar a caducidade das autorizações de residência, é do seguinte teor:

“Assunto: Acompanhamento do assunto da autorização de residência temporária (Processos n.º XXXX/2003, XXXX/2003/01R e XXXX/2003/02R)

Informação n.º XXXXX/GJFR/2012

Data: 21/02/2012

MM.º Director-adjunto do Gabinete Jurídico e de Fixação de Residência

1. Em 30 de Julho de 2003, o requerente A, nos termos do disposto no D.L. n.º 14/95/M, formulou o pedido de residência temporária pela aquisição da fracção autónoma

[Endereço (1)], de G e de H, sita na Rua de Seng Tou n.º XXX, Taipa, a preço de MOP 1.009.400,00, e o mesmo foi autorizado a fixar residência em Macau em 24 de Fevereiro de 2005, com o n.º de pedido XXXX/2003, XXXX/2003/01R e XXXX/2003/02R, com os demais sinais nos autos.

2. Com base no pedido de residência por investimento supracitado, o requerente A, a cônjuge F, os ascendentes I e J e o descendente C, todos foram autorizados a fixar residência temporária em Macau, até 03/02/2014, 27/01/2014, 03/02/2014, 03/02/2014 e 11/09/2012, respectivamente.

3. Em 14/02/2012, o CCAC publicou: “ Descobriu um caso susceptível de simulação no Governo para conseguir a autorização de residência em Macau”, indicou que: “Após investigações, ficou comprovado que os arguidos têm procedido à simulação da alienação de imóveis, neste caso, de duas fracções localizadas na Ilha da Taipa, tendo transmitido a propriedade das mesmas, sem que o comprador tivesse efectivamente procedido a qualquer pagamento. No dia em que adqueriu o direito de propriedade, o comprador outorgou ao vendedor o direito de dispor do imóvel, comprometendo-se os compradores, requerentes da fixação de residência em Macau, a devolver o direito de propriedade ao actual vendedor após a obtenção da permissão de residência permanente em Macau. Para além disso, o comprador tentou, através da falsificação de documentos, obter o direito à residência em Macau. Durante o período de investigação, tanto o comprador como o vendedor, reconheceram ter praticado actos de falsificação e ocultado os mesmos do Governo da

RAEM. (vide o Anexo I)

4. Em 15/02/2012, o Instituto de Promoção do Comércio e de Investimento de Macau recebeu uma denúncia feita pelo Comissariado contra a Corrupção de Macau, na qual se indicou que o recorrente, A, no pedido da autorização de residência em Macau na modalidade de investimento relevante, apresentou o contrato de compra e venda do imóvel e a escritura pública contrários à verdade, presumivelmente violando o disposto no art.º2º, al. d) do D.L n.º14/95/M (Aplicação de fundos, a título permanente, em propriedade imobiliária ou outros activos corpóreos produtivos, que representem um valor não inferior a um milhão de patacas). (vide o Anexo II)

5. Pelo que, em 21/02/2012, o recorrente, acompanhado da sua representante, advogada B, foi solicitado para prestar esclarecimento ao Instituto de Promoção do Comércio e de Investimento de Macau, quanto ao supracitado assunto ilícito. E elaborou o respectivo auto de inquirição. (vide o Anexo III)

6. O requerente, na respectiva inquirição, indicou que o imóvel (fracção autónoma [Endereço (1)]), como fundamento do pedido de autorização de residência supracitado, foi adquirido no valor de MOP 1.500.000,00 no ano 2003.

7. Indicou ainda que o seu pai trabalhava como funcionário público no Interior da China e entre o valor de MOP 1.500,000,00 pago na aquisição do imóvel, MOP 500,000,00 foi pago directamente pelo seu pai ao Sr. G no Interior.

8. Quanto ao empréstimo, não foi celebrado qualquer contrato escrito e o certificado de pagamento de propriedade foi tratado pela companhia intermediária. O requerente referiu que a lei só se prescreve o investimento no valor não inferior a MOP 1.000.000,00, pelo que na altura declarou falsamente o valor de MOP 1.009.400,00 em vez do valor real de MOP 1.500.000,00 e tal, no sentido de fugir ao pagamento de imposto de sisa.

9. Tendo analisado o teor do auto de inquirição do requerente, pode-se concluir que o requerente cometeu o incumprimento das leis da RAEM nos procedimentos administrativos de pagamento de imposto de selo pela transmissão a título oneroso de imóveis e de pedido de fixação de residência por investimento, nomeadamente:

10. Nos termos do art.º 51.º n.º 1 al. a) do Regulamento do Imposto de Selo, é devido imposto do selo por quaisquer documentos, papéis e actos que sejam fonte, para efeitos fiscais, de transmissão entre vivos, temporária ou definitiva a título oneroso ou gratuito de imóveis;

11. Nos termos do art.º 55.º n.º 1 do Regulamento do Imposto de Selo, a matéria colectável do imposto do selo tem por base o valor do bem ou direito transmitido, constante do documento, papel ou acto respectivo.

12. Portanto, o valor do bem ou direito transmitido constante do documento, papel ou acto respectivo deve ser verdadeiro, no sentido de a autoridade administrativa calcular o imposto de selo baseado neste valor nos termos da lei e aqui não se exclui a aplicação do

mecanismo de avaliação imobiliária.

13. Nos termos do art.º 51.º n.º 1 al. a) do Regulamento do Imposto de Selo, conjugado com o art.º 53.º n.º 1 e o art.º 55.º n.º 1 do mesmo Regulamento, o requerente tem dever de declarar o valor real da aquisição de respectivo imóvel junto da autoridade administrativa.

14. A declaração falsa do valor da transmissão do imóvel para efeito de imposto de selo constitui comprovado incumprimento das leis da RAEM previsto no art.º 53.º n.º 1 do Regulamento do Imposto de Selo e, conseqüentemente o requerente deve ser punido nos termos do mesmo Regulamento.

15. Porém, para pagar o imposto de selo, o requerente declarou falsamente o valor da transmissão do imóvel de MOP 1.009.400 em vez do valor real de 1.500.000 junto da autoridade administrativa e tal, no sentido de fugir ao pagamento de imposto, com fundamento no respectivo imóvel para o pedido de autorização de residência por investimento.

16. O acto da declaração falsa do requerente viola incontestavelmente o disposto do art.º 51.º n.º 1 al. a) do Regulamento do Imposto de Selo, uma vez que não pagou imposto de selo para a diferença entre o valor real e o falso do acto da transmissão do respectivo imóvel.

17. Além disso, no pedido de autorização de residência na modalidade de investimento imobiliário, a declaração falsa do valor de transmissão do imóvel que é contrário ao facto, não só infringe o dever geral consagrado ao requerente no art.º 62.º n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo - o dever de não articular factos contrários à verdade, mas também viola o princípio de boa-fé consagrado no art.º 8.º do mesmo Código.

18. O acto de declaração falsa do requerente constitui comprovado incumprimento das leis da RAEM.

19. Nos termos do art.º 9.º n.º 2 al. 1) da Lei n.º 4/2003, aplicável solidariamente ao abrigo do art.º 11.º do D.L. n.º 14/95/M, para efeito de concessão da autorização de residência temporária, deve-se considerar o valor de investimento do imóvel que é um dos factores, além disso, também se deve atender ao factor negativo de comprovado incumprimento das leis da RAEM do interessado.

20. Pelo que, o requerente, além de dispor de requisitos de investimento previstos na lei, deve satisfazer o factor negativo previsto no art.º 9.º n.º 2 al. 1) da Lei n.º 4/2003, para efeito de concessão da autorização de residência na modalidade de investimento imobiliário da autoridade administrativa.

21. Nos termos do art.º 62.º n.º 1 e do art.º 8.º do Código do Procedimento Administrativo, a autoridade administrativa deve confiar no requerente que não declara falsamente o valor de transmissão do imóvel para fugir ao pagamento de imposto, nem

articula factos contrários à verdade no seu pedido da autorização de residência na modalidade de investimento imobiliário.

22. Quer dizer, salvo provas em contrário, a autoridade administrativa deve confiar no requerente que não incumpe as leis da RAEM.

23. Porém, através da declaração do valor do imóvel contrário à verdade prestada deliberadamente no procedimento do pedido de fixação de residência, o requerente ocultou o seu acto ilícito no âmbito fiscal, o que assim levou à autoridade administrativa que tivesse a confiança nele, fazendo com que tivesse sido autorizado o pedido de residência do requerente que não deve ser autorizado.

24. A confiança da autoridade administrativa no requerente é um dos pressupostos para a autoridade administrativa lhe conceder a autorização do seu pedido de residência por investimento, neste caso a autoridade administrativa tinha conhecimento, posteriormente, de que o requerente tinha declarado falsamente o valor de transmissão do imóvel a título oneroso e as alegações do pedido de residência por investimento do requerente são contrárias à verdade e, conseqüentemente, a autoridade administrativa perdeu toda a confiança no requerente e o pressuposto para lhe conceder a autorização do pedido de residência na modalidade de investimento imobiliário também ficou inexistente.

25. Nestes termos, nos termos do art.º 24.º do Regulamento Administrativo n.º 5/2003, aplicável subsidiariamente ao abrigo do art.º 11.º do D.L. n.º 14/95/M, a autorização da

residência temporária do requerente A, com prazo de validade até 3 de Fevereiro de 2014 ficou declarada caducada e, por consequência, também ficou declarada a caducidade das autorizações do seu agregado familiar:

F, com prazo de validade até 27 de Janeiro de 2014;

I, com prazo de validade até 3 de Fevereiro de 2014;

J, com prazo de validade até 3 de Fevereiro de 2014;

C, com prazo de validade até 11 de Setembro de 2012.

26. Nos termos da Ordem Executiva n.º 49/2010, sugere-se ao MM.º Secretário para a Economia e Finanças que seja declarada a caducidade das autorizações de residência temporária de A e do seu agregado familiar.

Submete-se a informação acima referida à consideração superior da V.Ex.ª”.

III – O Direito

1. As questões a apreciar

Trata-se de saber se o acórdão recorrido enferma de falta de fundamentação e se o acto recorrido incorreu erro manifesto ou grosseiro no uso de poderes discricionários, ou se violou os princípios da adequação e proporcionalidade.

2. Nulidade do acórdão recorrido por falta de fundamentação

O acórdão recorrido não enferma de falta de fundamentação já que descreve os factos provados e está fundamentado juridicamente.

3. Breve síntese do caso dos autos

O recorrente e respectivo agregado familiar foram autorizados temporariamente a residir em Macau, com fundamento em investimento imobiliário que fez em Macau.

Veio-se a apurar que, na aquisição da fracção autónoma em questão, o recorrente declarou como valor de aquisição MOP\$1.009.400,00 e não o valor real de MOP\$1.500.000,00, para não pagar toda a sisa devida.

Com este fundamento, por considerar ter havido comprovado incumprimento das leis da RAEM, o acto recorrido declarou a caducidade das autorizações de residência

temporária do recorrente e do seu agregado familiar.

4. Erro manifesto ou grosseiro no uso de poderes discricionários. Violação dos princípios da adequação e proporcionalidade

A caducidade das autorizações de residência temporária do recorrente e do seu agregado familiar fundamentou-se em comprovado incumprimento das leis da RAEM [artigo 9.º, n.º 2, alínea 1) da Lei n.º 4/2003, por força do artigo 24.º do Regulamento Administrativo n.º 5/2003].

Está em causa o exercício de poderes discricionários por parte da Administração.

O recorrente não disputa que violou a lei. Mas entende que a sua conduta não tem a gravidade suficiente para justificar o fim da sua residência em Macau. Alega que o recorrente tinha capacidade económica suficiente. E que, se a entidade recorrida entendeu que o recorrente não pagou o imposto devido, deveria ter notificado o recorrente para pagá-lo e não declarar a caducidade das autorizações de residência.

Vejamos. Não está em causa a capacidade económica do recorrente. É que se a tem, como alega, parece que tal circunstância até agrava a conduta do recorrente em fugir ao pagamento do imposto devido ...

Por outro lado, uma coisa é o cumprimento das obrigações fiscais que a Administração deve prosseguir, salvo se ocorreu causa de extinção, como por exemplo, a prescrição. Outra, e é esta que está em causa nesta sede, é a violação das leis da RAEM por parte do recorrente, de sorte a não justificar que seja autorizado a ser um residente de Macau.

E, convenhamos, a fuga ao pagamento do imposto devido pela aquisição de imóvel, que era pressuposto da autorização para o recorrente residir em Macau, não abona muito em favor do carácter do recorrente e da sua disposição para cumprimento das leis de um território onde se pretende estabelecer permanentemente.

Assim, afigura-se-nos não ter havido erro manifesto ou grosseiro no uso de poderes discricionários ou violação dos princípios da adequação e proporcionalidade. Remetemos, quanto a questões subjacentes a estes institutos e sua sindicância pelos tribunais para, entre outros, os nossos Acórdãos de 9 de Maio de 2012, no Processo n.º 13/2012 e de 3 de Maio de 2000, no Processo n.º 9/2000.

IV – Decisão

Face ao expandido, negam provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, fixando a taxa de justiça em 5 UC.

Macau, 6 Novembro de 2013.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator) – Song Man Lei – Sam Hou Fai

O Magistrado do Ministério Público

presente na conferência: Vítor Manuel Carvalho Coelho